



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003746-92.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante RICARDO BRAMBILLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1003746-92.2023.8.26.0666.

Comarca: Artur Nogueira– SP - 2ª Vara Judicial.

Juíza de 1ª Instância: Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi.

Ação: Monitória.

Apelante: Ricardo Brambilla.

Apelado: Sc1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

VOTO 2824

AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL E CARTÃO DE CRÉDITO – Sentença de procedência – Apelo do embargante. RECURSO DESPROVIDO

Ação que visa à cobrança de débitos inadimplidos decorrentes de uso de cheque especial e cartão de crédito - Documentos aptos a embasar a ação monitória - Relação jurídica incontroversa - Não vislumbrada cobrança de comissão de permanência nos contratos firmados - Inconstitucionalidade da capitalização de juros, art. 192 da CRFB superado pela Súmula vinculante nº 7 do STF e Temas repetitivos nº 24 e 25, súmulas 296 e 541 do STJ - Embargos monitórios com alegação genérica da existência de abusividade quanto aos juros estipulados - Ausência de demonstrativo com o valor que entende correto, ou indicação do percentual que defende justo, (§ 2º e § 3º do art. 702, do CPC) -. - Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo embargante em face da sentença exarada às f. 322/332, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira/SP, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação nos seguintes termos: “(...) **JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido, para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo, observando-se, porém, que sobre o valor cobrado deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do inadimplemento e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte especial, no que for cabível. Fls. 284/321: Diante da declaração e documentação carreada, bem como da ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, DEFIRO A GRATUIDADE**

JUDICIÁRIA ao requerido (arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC). ANOTE-SE. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado devidos ao patrono da parte vencedora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), observada a gratuidade judiciária deferida (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). No mais, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC, o valor dos honorários advocatícios será corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.”, (f. 331/332).

O apelante (f. 335/350), requer a reforma da sentença proferida para que seja excluída a capitalização de juros por não estar prevista claramente nas cláusulas e condições contratadas. Alega impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e ausência de mora em razão da onerosidade excessiva, inexistindo culpa do embargante pelo saldo devedor.

As contrarrazões foram apresentadas, (fls. 354/361), pugnando pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (f.331).

É o relatório.

Trata-se ação monitória ajuizada pela parte apelada visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ R\$ 25.660,58, decorrente de dívida de cartão de crédito nº 68997-0 e cheque especial nº 446830conforme documentos e faturas apresentadas, (f. 114/212).

O apelante opôs embargos monitórios alegando, em apertada síntese, a necessidade de revisão do contrato por existência de cláusulas abusivas, a inconstitucionalidade da capitalização de juros e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. (f. 229/259).

A apelada apresentou impugnação, (f. 267/276). Instados a especificarem provas que pretendiam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, (f. 281), e o embargante limitou-se a comprovar seu estado de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita, (f. 284/287).

Sobreveio a sentença recorrida, que, afastou os embargos e julgou procedente a ação monitória.

O recurso não comporta provimento.

Cumprido observar que o apelante lançou mão de fundamentação jurídica predominantemente genérica no apelo, quase tocando as raias da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, ao replicar boa parte da peça de defesa.

Superado tal ponto, em que pese a irresignação do apelante, é caso de manter integralmente a r. sentença combatida.

De início, destaco não vislumbrar a cobrança de comissão de permanência nos contratos firmados.

Em relação a inconstitucionalidade da capitalização de juros, art. 192 da CRFB, tal se encontra superada pela Súmula vinculante nº 7 do C. STF. Também já se acha assentada pelo E. STJ em julgamentos sob a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória (artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil):

Tema Repetitivo nº 24, STJ: *"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."*

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

Súmula nº 296, STJ: *"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."*

Súmula 541 do STJ: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

Nesse sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA – Débito decorrente da utilização de cartão de crédito – Embargos monitórios acolhidos sob o fundamento de ausência de prova escrita da dívida, porquanto a inicial não veio acompanhada de contrato assinado pelos devedores – Insurgência da autora-embargada – Faturas de cartão de crédito e planilha de evolução da dívida que constituem documentos hábeis e suficientes a demonstrar a utilização do plástico e instruir ação monitória, em especial pelo fato de os devedores não negarem a existência do débito ou impugnarem o valor perseguido – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Proposta de adesão

devidamente assinada colacionada aos autos posteriormente à r. sentença – Admissibilidade do documento juntado tardiamente, que apenas corrobora a existência de dívida já demonstrada com as faturas que acompanharam a inicial, uma vez que não há prova de má-fé da autora-embargada e houve respeito ao contraditório (flexibilização da interpretação do art. 435, do CPC pelo C. STJ) – Embargos monitórios que devem ser rejeitados, constituindo-se de pleno direito título executivo judicial no valor pleiteado na peça vestibular – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO". (TJSP, AC nº 1002162-46.2022.8.26.0400, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 06/02/2024 - grifei)

"AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO MONITÓRIO APTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONTRATO DE "ABERTURA DE CONTA, POUPANÇA, LIMITE DE CRÉDITO, CONTRATAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA", ACOMPANHADO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 247 DO C. STJ. – OPERAÇÃO DENOMINADA DE "TRANSFERÊNCIA PARA CRÉDITO VENCIDO" QUE NÃO CONFIGURA QUITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." TJSP; Apelação Cível 1001160-68.2023.8.26.0024; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024 - grifei)

Quanto ao pleito para exclusão da capitalização por ausência de pactuação clara e expressa no contrato, nota-se que os argumentos são genéricos, o apelante não indica quais cláusulas não estariam claras.

Embora alegue cobrança abusiva de encargos ilegais, taxas indevidas e juros compostos não contratados, (f.348), deixou de indicar o valor que entende correto, o que por si só já autorizaria a rejeição dos embargos monitórios.

É que a oposição dos embargos monitórios está prevista no art. 702 do Código de Processo Civil e estabelece que:

"Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. § 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. § 3º Não apontado o

valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso”.

Da norma transcrita, é possível depreender que se o apelante alegava existência de abusividade quanto aos juros estipulados pela apelada, cumpria ao primeiro, a demonstração do valor que entendia correto, ou ao menos apontar o percentual que admite como justo.

O embargante não aponta irregularidade quanto à contratação em si, mas indica que há abusividade quanto aos juros contratados de forma totalmente genérica, sem especificar ou embasar seus argumentos documentalmente. Também deixou de comprovar que houve a quitação do débito referente ao cheque especial e o pagamento das faturas.

Aliás, a ausência da indicação do valor que entenderia como devido ou a falta de apresentação do demonstrativo relativo a eventual excesso poderia ensejar à rejeição liminar dos embargos, (§ 3º do art. 702 do CPC).

Assim, a r. sentença é irretocável e deve ser mantida pelos próprios fundamentos que adoto, cujo excertos transcreve-se:

“(…) Importante ressaltar o que a súmula nº. 648 do C. STJ preconiza, que “A norma do § 3º do art.192 da Constituição revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. E, para que não parem mais dúvidas, o C. STF editou a Súmula Vinculante de nº 7, segundo a qual “a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. Por sua vez, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, esta encontra arrimo na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, máxime em seu artigo 5º. Cuida-se de diploma normativo que admite expressamente a capitalização dos juros nos moldes convencionados pelas partes, cuja aplicação vem sendo reiteradamente reconhecida pelo STJ, em prejuízo da Súmula nº 121 do C. STF, que não incide sobre a relação jurídica em tela. Com efeito, ao tempo do julgamento do REsp nº 973827/RS1, que obedeceu ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restou consolidado o entendimento de que é admissível a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000. Exige-se, porém, a expressa pactuação.”, (f. 328).

“(...) E, no caso dos autos, conforme se extrai do regulamento de utilização de cartão de crédito (fls. 171/178), pactuou-se que vencida e não paga a fatura do cartão, será considerada em mora de pleno direito e o débito ficará sujeito aos seguintes encargos e penalidades: a) juros remuneratórios capitalizados mensalmente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, à taxa máxima prevista para o próximo período indicada na Fatura; b) multa de 2% (dois por cento); c) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e d) IOF no valor vigente à época ou outro tributo que venha a substituí-lo. Nesse sentido, em todas as faturas, foram fixados os valores relativos a mora, multa por atraso, pagamento de contas, parcelamento fatura, compras parceladas, rotativo, saques e encargos de atraso, com fixação das taxas mensais, anuais, CET e taxas máximas previstas para o próximo período, além do IOF incidente sobre tais operações. No que toca ao cheque especial, conforme se extrai do documento de fls. 112, 113, 203 e 206, preveem taxa anual de 151,54 e 19,42%, isto é, superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros que foi de 7,49% e 1,49%, não sendo comprovado o seu descompasso com o praticado no mercado para este tipo de operação contratada.”, (f.329)

“(...) Assim, não há que se falar em ausência de conhecimento do requerido sobre os termos contratuais, posto que contratou nos termos especificados na proposta, eis que não nega. Além de que os termos estão dispostos de forma clara, inexistente confusão ou impossibilidade de se identificar os encargos e as compras efetuados pelo consumidor. Por fim, não havendo ilegalidade ou abuso na cobrança dos valores acordados durante o período de normalidade do contrato e ausente o pagamento do débito, não há que se falar em afastamento da condição de mora da parte requerida. Ademais, era imprescindível a prova do pagamento dos mencionados débitos vencidos, o que não ocorreu, em exegese aos arts. 319 e 320, ambos do Código Civil, de modo que se impõe a procedência do pedido.”, (f. 331).

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações da apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser integralmente mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12%, observando-se, a gratuidade judiciária concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto e mantém a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator